



PARECER PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1. Identificação

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 13000003462/10
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 68510/2010
AUTUADO: ANTÔNIO ESTEVAM SIMÕES
CNPJ / CPF: 140.028.176-87
LOCAL DA INFRAÇÃO: JOÃO PINHEIRO / MG
RELATOR: Tatiana Aparecida da Silva (Estagiária)

2. Relatório Sucinto

O Sr. ANTÔNIO ESTEVAM SIMÕES fora autuado por meio da lavratura do Auto de Infração nº 68510/2010 em 03 de setembro de 2010 por:

“Desmatar 15 (quinze) hectares de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.”

O autuado no dia 01 de março de 2012 ao apresentar pedido de reconsideração alegou que de acordo com o art. 54 da lei 14.309/2002, o Autuado deveria ser advertido sobre a irregularidade de sua atividade antes que fosse a ele aplicada a multa pecuniária. Que o AI consistiu em impor ao recorrente penalidade em virtude do fato de desmatar sem autorização, situação que dificilmente um leigo consideraria como ato passível de infração ambiental. Que não há laudo de vistoria sobre a extensão do dano decorrente da infração, que justifique a aplicação da multa. Que o Auto de Infração supracitado menciona boletim de ocorrência lavrado na ocasião pelo agente Autuante, mas que não foi apresentado ao Autuado.

Diante do exposto, pede deferimento.

3. Fundamentação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

O presente procedimento encontra-se intempestivo.

A publicação no “Minas Gerais” ocorreu no dia 14 de janeiro de 2012. O prazo para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Administrativo do IEF é de 30 (trinta) dias, a contar do segundo dia útil da publicação, conforme o disposto no art. 60, §4º da Lei 14.309, de 19 de junho de 2002. Portanto, o recurso apresentado no dia 01 de março de 2012 é intempestivo, pelo que não merece ser conhecido. O artigo 35 do decreto nº 44.844/2008 diz:

“Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.”

4. Dispositivo

EX POSITIS, por ser intempestivo, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido, com a manutenção da infração constante do Auto de Infração nº 68510/2010 mantendo os valores, perfazendo o total de R\$5.791,35 (Cinco mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos).

5. Data / Responsável

Data: 05/02/2013	
Relator: Tatiana Aparecida da Silva	Assinatura / Carimbo
Analista Ambiental/Jurídico: Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira Analista Ambiental - IEF MASP: 1020926-0	Assinatura / Carimbo